
Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1016433-36.2024.8.11.0003

SCANIA BANCO S/A, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, nos autos do pedido de recuperação judicial da empresa **T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE
LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS ILEGAIS CONTIDAS NO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O controle de legalidade deve ser exercido por este Juízo em atenção ao disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão, sob pena de lesão à direito fundamental.

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Neste mesmo sentido, sobre a necessidade do controle de legalidade do Judiciário no plano de recuperação judicial, temos o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, estabelece que *“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

Sobre a possibilidade de exercício do controle de legalidade, cumpre asseverar que a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, vem adotando o *critério tetrafásico de controle judicial do plano*, com a finalidade de estabelecer limites entre mérito e aspectos legais das decisões dos credores e a conduta de todos os agentes envolvidos no processo recuperacional, consoante se infere da r. sentença proferida nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 0088007-66.2017.8.26.0100, cujo trecho pedimos vênia para reproduzir, *verbis*:

Levando em consideração essas premissas, e diante da ausência de regulação legal sobre como se deve promover esse controle de legalidade, esse juízo desenvolveu uma tetrafásico de controle judicial do plano, segundo a qual o juízo deve desenvolver esse controle numa atividade dividida em quatro fases.

Nesse sentido, a primeira fase de controle do plano diz respeito à verificação da existência de cláusulas ilegais aprovadas pelos credores. Deve-se verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico. Evidentemente, não poderá prevalecer a vontade dos credores sobre as determinações constantes em normas de ordem pública.

[...]

A segunda fase do controle judicial do plano é aquela que impõe a verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC. A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III). São eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude contra credores. Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.

A quarta fase do controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Trata-se de uma fase muito mais sutil de controle. Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública.

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Como se vê, o referido critério se divide em quatro fases, de modo que incumbe ao julgador a verificação da existência de cláusulas ilegais aprovadas pelos credores, hipótese em que, ainda que aprovada pela maioria dos credores, não poderá prevalecer sobre as determinações constantes em normas de ordem pública e impõe ao Juiz o exercício do controle de legalidade acerca da extensão dos efeitos da decisão tomada em assembleia aos credores dissidentes.

Como mencionado na r. sentença acima, trata-se de um controle sutil de legalidade já que *“Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública.”*

O Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento de que deve o Magistrado exercer o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.” (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial n.º 1.660.195/PR – julgado em 04/04/2017)

2. DA INCONSISTÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Inicialmente, cumpre apontar o total desrespeito da Recuperanda com todos os seus credores.

Isto porque, a Recuperanda sequer se dignou a apresentar um plano de recuperação condizente com sua realidade.

Diz a Recuperanda que o plano que foi apresentado levou em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada.

No humilde entendimento do ora peticionário não se trata de uma afirmativa verídica, isto porque, como pode ter a Recuperanda elaborado o seu plano, individualizando o histórico de cada um dos credores, se no referido plano conste algo neste sentido.

Por todo o exposto, tratando-se de um vício hábil a ensejar a convalidação da presente recuperação judicial em falência, deve Vossa Excelência promover a intimação da Recuperanda para que apresente, imediatamente, novo plano de recuperação judicial, desta vez, realmente levando em consideração o seu fluxo de caixa, o histórico da empresa e os meios de pagamentos efetivos aos clientes, sob pena de imediata decretação da sua falência.

Não bastassem as irregularidades ora apontadas, não se vislumbra no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, o preenchimento do requisito da viabilidade econômica a que alude o art. 53, inciso II, da Lei 11.101/05.

Isto porque, o conteúdo e a consistência do plano de recuperação judicial são imprescindíveis para o êxito da reorganização de uma empresa em crise. Neste sentido:

“Há parâmetros objetivos para aferição da viabilidade de recuperação empresarial. São os verdadeiros pressupostos, embora não declarados expressamente, da ação de recuperação judicial, quer dizer, fatores que precisam estar presentes para que a recuperação seja revista como recomendável: importância social e econômica da atividade do devedor no contexto social, regional ou nacional; mão-de-obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e do passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio; e faturamento anual e nível de

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

endividamento da empresa" (Waldo Fazzio Junior, citado por Mario Sergio Milani, in Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada. Editora Malheiros. 2011. p. 250).

"Nem toda empresa merece ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas (...). Mas, se é a sociedade brasileira como um todo que arca com, em última instância, os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação de empresas a um valor absoluto" (Fábio Ulhoa Coelho citado por Mario Sergio Milani, in obra citada).

A função social, ínsita na Lei n.º 11.101/05, somente justifica a excepcionalidade no adimplemento de uma série de obrigações e, com efeito, o consequente sacrifício experimentado pelos credores, se houver efetiva consistência no Plano de Recuperação Judicial e, com todo o respeito, o plano apresentado está fadado ao insucesso. A jurisprudência ratifica este entendimento. Vejamos:

"A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos Credores for consistente." (STJ - CC n.88.661 – SP (2007/0188584-8), rel. Min Fernando Gonçalves, j. 28/05/2008).

A primeira condição para a consistência de um plano de recuperação consiste, apropriadamente, na demonstração da viabilidade econômica.

A Recuperanda, não obstante, mostrou-se desatenta a essa condição, já que se limitou a sustentar a viabilidade econômica do seu Plano de Recuperação, lastreando-se em “projeções” de receitas, de resultados e geração de caixa muito mais otimista do que realista, sendo incompatível o plano apresentado, com o histórico

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

descrito pela própria empresa, bem como, com a realidade atual da atividade comercial exercida pela Recuperanda que se encontra em declínio.

Além disso, a projeção de viabilidade deve ser feita levando-se em conta a importância social da empresa, a mão de obra e tecnologia empregadas, volume do ativo e passivo, tempo de empresa e porte econômico, razão pela qual, não há justificativa para prorrogar a sobrevivência da empresa em recuperação.

É nítido que a Recuperanda não se preocupou em demonstrar, analítica, pormenorizada com as devidas justificativas, as razões pelas quais sustenta a sua viabilidade econômica, eis que os números ali constantes não são, definitivamente, autoexplicativos e também não condizem com a realidade da sua atividade precípua, pois, conforme já demonstrado e afirmado pela própria Recuperanda, a mesma se encontra em declínio devido a crise econômico-financeira.

À míngua dos relevantes argumentos a demonstrar a viabilidade econômica da Recuperanda, é de se concluir que o Plano é inconsistente, mostrando-se de rigor a sua rejeição.

A Recuperanda deveria instruir o seu plano com informações objetivas, dados concretos, inclusive descrição de negócios jurídicos já celebrados para que seja possível, de maneira pontual, aferir a fidelidade da projeção alegada, mas não, apenas insiste, de modo bem sucinto, que as projeções mostram que a empresa tem condições de reverter o quadro atual de crise.

O histórico da empresa é fundamental para o deferimento do processamento da recuperação, mas nunca para ilações ou lampejos quanto à projeção de receita, posto que destituído da necessária objetividade que exige a Lei 11.101/05 para esse desiderato.

3. IMPUGNAÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Desde já, o **SCANIA BANCO** informa que é credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Entretanto, por evidenciar ilegalidades no plano de recuperação judicial, o **SCANIA BANCO** apresenta sua objeção, não concordando, desde já, com os seguintes pontos que possam serem apresentados em aditivo ao plano:

A) DE EVENTUAL FORMA DE PAGAMENTO PARA CREDORES EXTRAJUDICIAIS

O **SCANIA BANCO S/A**, desde já, por ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, **discorda de qualquer forma de pagamento diversa ao pactuado nas Cédulas de Crédito Bancário pactuadas entre as partes.**

Inclusive, a impropriedade do arrolamento de créditos do titular da posição de proprietário fiduciário em recuperação judicial é pacífica nos Tribunais Estaduais, vez que em completa consonância com o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.

2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado.

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução. (CC 131656 / PE - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – julgamento 08/10/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM COM GARANTIA REAL - EXCLUSÃO DO QUADRO DE CREDORES - POSSIBILIDADE - CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. O crédito garantido por alienação fiduciária de bem móvel não se sujeita à recuperação judicial,

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

sendo acertada a decisão que exclui o seu titular do quadro geral de credores, uma vez que se trata de crédito extraconcursal. (TJ-MG - AI: 11662547920188130000 Arcos, Relator: Des.(a) Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 11/06/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2019)

Desse modo, importante reforçar que não há que se falar em plano de pagamento para os credores extraconcursais, uma vez que, por ser o **SCANIA BANCO S/A** credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seus créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo, pois, extraconcursais, conforme estabelecido no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05.

B) DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O ora peticionário, desde já, informa que não concorda com eventual alienação dos bens que lhe foram dados em alienação fiduciária, isto porque tal conduta é tipificada como crime, previsto no artigo 171, §2º do Código Penal e no artigo 1º, §8º do Decreto-lei 911/69.

Inclusive, o credor informa que está expressamente previsto nas Cédulas de Crédito Bancário, a impossibilidade de cessão ou transferência dos direitos e obrigações da Recuperanda a terceiros, sem a anuência do **SCANIA BANCO**.

Assim sendo, caso a Recuperanda pretenda alienar os bens dados em garantia fiduciária ao ora peticionário, fica, desde já, consignada a objeção do credor.

C) DA SUPRESSÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELOS GARANTIDORES E EXTINÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM FACE DA RECUPERANDA E/OU SEUS SÓCIOS E AVALISTAS

O credor fiduciário **SCANIA BANCO S/A** informa que não concorda com qualquer supressão de garantia antes ou após a aprovação do plano. Inclusive, também não concorda com a extinção de todas as ações ou qualquer outra medida tomada em face da Recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, bem como extinção de avais e fianças assumidas pelos sócios e diretores da Recuperanda.

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Entretanto, o ora peticionário não concorda, primeiro porque, para supressão de garantia, faz-se necessária a anuência expressa do credor, o que não se verifica no presente caso.

Segundo, não concorda porque, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 11.101/05, *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

Tal previsão também fere o artigo 59 da Lei 11.101/05 prevê que *“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”*

Ou seja, ainda que o plano, através de aditamento, preveja a novação dos créditos a ele sujeitos, ficam mantidas as garantias contratuais.

A previsão de supressão de garantias contida no plano também fere a súmula 581 do STJ, que assim prescreve: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”*

Tal cláusula também fere a Súmula 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo que estabelece que *“na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.”*

E, terceiro, o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal e a lei 11.101/05 prevê a suspensão das ações e execuções e não a extinção. Além disso, a suspensão não se estende ao coobrigados do devedor. A saber: *“A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.”*

Assim, o ora peticionário deixa expressamente consignado que não renuncia às suas garantias contratuais, que permanecem intactas, tampouco concorda com a extinção de todas as ações ou qualquer outra medida tomada em face da Recuperanda

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

e/ou seus sócios e avalistas, bem como extinção de avais e fianças assumidas pelos sócios e diretores da Recuperanda, devendo, portanto, caso seja necessário, ser exercido o controle de legalidade, a fim de ser excluída eventual inclusão da cláusula no plano de recuperação judicial.

D) DA CLÁUSULA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Independentemente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o **SCANIA BANCO S/A** não concorda com eventual novação de todos os créditos e obrigações, seja em face da Recuperanda, ou em face de seus coobrigados, avalistas e fiadores, extinguindo-se a obrigação anterior, substituindo pelas obrigações eventuais previstas.

Porém, apenas para deixar claro, caso tenha alguma cláusula nesse sentido, não se aplica ao **SCANIA BANCO**, por ser titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, prevalecendo, portanto, os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, nos termos do art. 49 §3º da Lei 11.101/2005 e também porque o §1º do referido art. 49, assegura aos credores a conservação dos seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Vale ressaltar que a novação não se aplica aos credores extraconcursais, isto porque, o artigo 59 da Lei 11.101/05 prevê *que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias”*.

Portanto, não poderá futuramente, seja através de aditamento ao Plano, a Recuperanda inserir em seu plano de recuperação judicial cláusula que imponha a qualquer credor extraconcursal a novação do seu crédito, devendo, portanto, Vossa Excelência exercer o controle de legalidade, caso seja necessário.

No mais, em atenção ao art. 50, §1º da Lei 11.101/2005, o **SCANIA BANCO** informa que não renuncia as suas garantias reais e fidejussórias e não concorda com qualquer cláusula que possa prever a supressão de seus direitos.

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Assim, o ora peticionário deixa expressamente consignado que não renuncia às suas garantias contratuais, que permanecem intactas, devendo, portanto, ser exercido o controle de legalidade, caso necessário, a fim de que eventual cláusula do plano de recuperação judicial nesse sentido, não possa atingir os interesses do Scania Banco.

E) DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM

Independetemente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o **SCANIA BANCO S/A não concorda** com qualquer prorrogação do prazo de período de blindagem – *stay period*.

O Artigo 6º, §4º. da Lei 11.101/05 é claro no sentido de que *as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

Ora, como se vê, não é permitido alongar o prazo além do determinado em lei e, sendo assim, uma vez encerrado o *stay period*, não existe a possibilidade de prorrogação.

4. PEDIDO

Ante todo o exposto, esclarece o SCANIA BANCO S.A que, **não concorda** com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela Recuperanda, visto estar eivado de nulidade e por não representar um plano consistente e viável, conforme determina a Lei 11.101/05.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que se digne receber a presente OBJEÇÃO, para o fim de tornar nulo o plano apresentado, com a consequente intimação da Recuperanda para apresentar novo plano para ser posto em votação em assembleia a ser designada por este Juízo, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência.

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Por fim, requer sejam todas as intimações e notificações referentes ao presente processo realizadas em nome de **RODRIGO SARNO GOMES**, inscrito na OAB/SP sob n.º 203.990, e-mail: rodrigo.gomes@scania.com, com escritório profissional na Avenida José Odorizzi, nº 151, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-000, **sob pena de nulidade.**

Termos em que
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 23 de Dezembro de 2024.

RODRIGO SARNO GOMES
OAB/SP 203.990